



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução nº 36/2006:

Ratifica o Protocolo entre a República de Moçambique e a República de Portugal, respeitante à reversão e transferência do controlo sobre Hidroeléctrica de Cahora Bassa, SARL.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução nº 36/2006
de 29 de Dezembro

No respeito dos seus legítimos interesses, a República de Moçambique e a República de Portugal decidiram, em Maputo, Moçambique, no dia 31 de Outubro de 2006, assinar o Protocolo respeitante à reversão e transferência do controlo da Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.R.L., para a República de Moçambique.

O Protocolo vem reafirmar os tradicionais laços de amizade que se desenvolveram e consolidaram entre os dois Estados.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 1 e na alínea e) do nº 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único: É ratificado o Protocolo entre a República de Moçambique e a República de Portugal, respeitante à reversão e transferência do controlo sobre a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.R.L., celebrado em Maputo, Moçambique, no dia 31 de Outubro de 2006, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

As Altas Partes,

República de Moçambique e República Portuguesa,

Considerando que

em 14 de Abril de 1975, a República Portuguesa e a Frente de Libertação de Moçambique celebraram o Protocolo de Acordo sobre o empreendimento de Cahora Bassa, completado por Adicionais de 14 de Abril e de 16 de Junho de 1975 e respectivos anexos (doravante e em conjunto, o Protocolo de 1975), do qual a República de Moçambique se tornou parte no momento da proclamação da independência, em 25 de Junho de 1975; de harmonia com o Protocolo de 1975, foi, em 23 de Junho de 1975, constituída a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.R.L. (doravante, HCB), como concessionária da construção e exploração do empreendimento de Cahora Bassa, tendo-lhe sido outorgada a respectiva concessão pelo Governo de Transição de Moçambique, mediante contrato celebrado em 23 de Junho de 1975;

de harmonia com o Protocolo de 1975, a HCB assumiu o encargo de ressarcir o Estado Português e os demais credores dos investimentos feitos e dos créditos a ela concedidos, acrescidos de remuneração de uns e de outros, é, uma vez ressarcidos, através das receitas do fornecimento de energia, após um período de transição de três anos, já com posição maioritária da República de Moçambique, a HCB reverteria inteiramente para Moçambique;

a guerra movida do exterior contra Moçambique, com corte das linhas de transmissão, forçou a interrupção do fornecimento de energia proveniente do empreendimento de Cahora Bassa entre 1980 e 1998; não obstante essa situação, a República Portuguesa, que já assegurara os meios financeiros para completar a construção do empreendimento de Cahora Bassa e para que a exploração comercial deste começasse em 1977, continuou a disponibilizar os meios financeiros necessários para a manutenção da HCB e da barragem e seu equipamento;

de igual modo, nesse contexto adverso, a República de Moçambique continuou a envidar todos os esforços necessários para a defesa e segurança de tal empreendimento;

em 2004, a República Portuguesa, a República de Moçambique e a República da África do Sul acordaram o modo de fixação de novas tarifas, criando-se novas condições económicas e financeiras para a HCB;

apesar dessas condições, a interrupção verificada no fornecimento de energia faria que, se não se alterassem os pressupostos da reversão do empreendimento de Cahora Bassa para o controlo da República de Moçambique, tal reversão ficaria ainda distante no tempo, com prejuízo para o aproveitamento do empreendimento pela República de Moçambique, condicionando, em consequência, o desenvolvimento deste país;

no respeito dos seus legítimos interesses, a República de Moçambique e a República Portuguesa se encontram dispostas a antecipar a reversão e transferência do controlo da HCB para a República de Moçambique nos termos do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos complementares;

em 2 de Novembro de 2005, foi assinado, em Lisboa, o Memorando de Entendimento entre o Governo Português e o Governo de Moçambique, no qual chegaram a acordo quanto à reversão e transferência do controlo da HCB para a República de Moçambique, ao valor do ressarcimento da República Portuguesa e à nova estrutura accionista;

é imprescindível formalizar os princípios e mecanismos relativos à reversão e transferência do controlo da HCB para a República de Moçambique acordados durante o processo negocial;

a República de Moçambique e a República Portuguesa mantêm tradicionais e profundos laços de amizade que se desenvolveram e consolidaram no tempo, ganhando novo impacto em cada contexto das relações entre os dois Estados;

no espírito do aprofundamento das bases de entendimento em que assentam as relações entre os dois Estados, prevalecendo a vontade de fortalecer a cooperação nos domínios social, económico, político e cultural e, em particular, no domínio empresarial e numa base de reciprocidade de benefícios.

Acordam nas cláusulas seguintes, pelos quais se vinculam:

1ª

Objecto

O presente Protocolo (doravante o Protocolo) tem por objecto a reversão e transferência do controlo da HCB para a República de Moçambique, a ter lugar depois de efectuados os actos de reorganização dos capitais próprios da HCB, recebendo a República Portuguesa a importância global de 950 (novecentos e cinquenta) milhões de dólares dos Estados Unidos da América (doravante, dólares dos EUA), e mantendo uma participação de 15% (quinze por cento) no capital social da HCB.

2ª

Amortização de Dívida e Transmissão de Acções

1. Dos 950 (novecentos e cinquenta) milhões de dólares dos EUA que a República Portuguesa receberá: (i) 250 (duzentos e cinquenta) milhões de dólares dos EUA são pagos na presente data do título de amortização de dívida; (ii) os remanescentes

700 (setecentos) milhões de dólares dos EUA serão pagos até 31 de Dezembro de 2007, como preço das acções a alienar pela República Portuguesa.

2. Em circunstâncias excepcionais, o último prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado até 30 de Junho de 2008, mediante um pagamento inicial não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos 700 (setecentos) milhões de dólares dos EUA previstos no número anterior.

3. Previamente à Transmissão de Acções, deverá ocorrer um conjunto de actos de reorganização dos capitais próprios da HCB, que incluirá, designadamente, uma redução de capital (doravante, a Redução do Capital), um aumento de capital por conversão de créditos e a constituição da reserva de prémio de emissão para cobertura de prejuízos (doravante, o Aumento de Capital).

4. A Transmissão de Acções é a alienação à República de Moçambique, directa ou indirectamente, do número necessário de acções representativas do capital social da HCB para que, somadas estas àquelas que a República de Moçambique deterá após o Aumento de Capital, a participação directa e indirecta da República de Moçambique fique a corresponder, no seu conjunto, a 85% (oitenta e cinco por cento) e a participação da República Portuguesa fique a corresponder a 15% (quinze por cento) do capital social da HCB.

3ª

Estrutura Accionista

1. As Partes acordam que a estrutura accionista a resultar da Transmissão de Acções corresponderá a: (i) 85% (oitenta e cinco por cento) para a República de Moçambique; e (ii) 15% (quinze por cento) para a República Portuguesa.

2. Salvo o disposto na cláusula 9ª do presente Protocolo e o que seja consignado nos instrumentos complementares, as Partes são livres de manter ou alienar as acções de que forem titulares na HCB após a data da Transmissão de Acções.

3. O disposto no número anterior aplicar-se-á ainda às acções que as Partes vierem a adquirir em aumento de capital por novas entradas, em dinheiro ou em espécie, e às que vierem a adquirir em aumento de capital por incorporação de reservas, exceptuando, quanto a este último caso, as acções ressalvadas na cláusula 9ª.

4. Os direitos concedidos neste Protocolo e nos respectivos instrumentos complementares à República Portuguesa poderão estender-se mediante acordo prévio das ora Partes, ao adquirente de participação social na HCB transmitida pela República Portuguesa.

5. No presente Protocolo e seus instrumentos complementares, todas as referências à República de Moçambique e/ou à República Portuguesa na sua qualidade de accionista da HCB ter-se-ão como incluindo, quanto à primeira, qualquer sociedade de direito moçambicano de capitais exclusivamente públicos que venha a tornar-se accionista da HCB e, no caso da segunda, qualquer sociedade de direito português de capitais exclusivamente públicos que venha a tornar-se accionista da HCB, não sendo sujeita a direito de preferência qualquer transmissão de acções entre sociedades de direito português de capitais exclusivamente públicos, ou entre uma sociedade de direito português de capitais exclusivamente públicos e a República Portuguesa.

4ª

Estatutos da HCB e Acordo Parassocial

1. As Partes providenciarão para que a Assembleia Geral da HCB aprove a alteração do pacto social desta adequando-o ao presente Protocolo e garantindo a sua entrada em vigor em

momento imediatamente anterior à Transmissão de Acções (doravante, os novos Estatutos da HCB).

2. Nesta data, as Partes acordam os termos do Acordo Parassocial que regulará as suas relações como accionista da HCB (doravante, o Acordo Parassocial).

5ª

Órgãos sociais da HCB

1. Logo após a Transmissão de Acções, a Assembleia Geral da HCB procederá à eleição dos novos titulares dos órgãos sociais, a qual será realizada em conformidade com os novos Estatutos da HCB e o Acordo Parassocial relativo à HCB.

2. As Partes farão, cada uma relativamente àqueles que tiver indicado, que os titulares dos órgãos sociais em funções entreguem, até o momento da Transmissão de Acções, instrumento de renúncia ao mandato.

6ª

Contrato de Concessão

1. Até à data da Transmissão de Acções, a Concessão continuará a reger-se pelos actuais termos contratuais.

2. A partir da data da Transmissão de Acções, a Concessão tomará os termos acordados em instrumento complementar (doravante, o Contrato de Concessão).

3. O Contrato de Concessão vigorará pelo prazo nele estabelecido, durante o qual não poderá ser extinto, salvo em caso de resolução, em conformidade com o previsto na cláusula 15ª do mesmo Contrato de Concessão, ou por mútuo acordo das ora Partes, sendo o da República Portuguesa na qualidade de accionista maioritário da HCB e o da República de Moçambique na qualidade de autoridade concedente e accionista maioritário da HCB.

4. Os termos do Contrato de Concessão poderão ser alterados, desde que com o mútuo acordo das ora Partes, devendo as respectivas propostas de alteração ser apreciadas de boa-fé, à luz de critérios de razoabilidade económica e cooperação mútua e tendo em conta o seu impacto sobre o valor da HCB e das participações sociais de que são titulares.

5. As Partes, nas qualidades referidas no nº 3, assegurarão o cumprimento da presente cláusula, comprometendo-se a reciprocamente, cumprir de boa-fé e fazer, na medida dos seus poderes, que a HCB cumpra de boa-fé o Contrato de Concessão.

7ª

Taxa de concessão

1. O Contrato de Concessão fixará a taxa de concessão, cujo pagamento não prejudicará o direito da HCB de continuar a receber o prémio de fiabilidade, de harmonia com o artigo 11º do Acordo entre os Governos da República Portuguesa, da República da África do Sul e da República de Moçambique relativo ao projecto de Cahora Bassa, de 2 de Maio de 1984.

2. O montante resultante da aplicação da taxa de concessão prevista no Contrato de Concessão não é cumulável com o da parcela do prémio de fiabilidade a que a República de Moçambique tem actualmente direito perante a HCB.

3. Enquanto permanecer em vigor a exigibilidade de pagamento e distribuição, pela HCB, da referida parcela do prémio de fiabilidade, esta integrar-se-á no montante resultante da aplicação da taxa de concessão, cujo pagamento representará, em simultâneo, para a HCB, integral quitação das obrigações de

pagamento da referida parcela do prémio de fiabilidade, integrada na taxa de concessão e da própria taxa de concessão.

8ª

Regime tributário

1. Sem prejuízo do consignado no nº 2 da cláusula 10ª e ainda com ressalva do que se estabelece no nº 2 da presente cláusula, a HCB e os seus accionistas ficarão sujeitos ao regime tributário geral quanto aos rendimentos que auferirem, após a data de Transmissão de Acções, ressalvando-se a aplicação à República Portuguesa, do disposto na convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento celebrada entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, em 5 de Novembro de 1993.

2. Apenas os trabalhadores ao serviço da HCB cujos contratos de trabalho em vigor tenham sido celebrados nos termos do Protocolo de 1975 manterão o regime de isenção fiscal previsto no referido Protocolo quanto aos rendimentos auferidos até o termo da primeira renovação anual de cada contrato respectivo após a Transmissão de Acções.

9ª

Regime Especial de Alienação de Acções

1. O regime especial previsto na presente cláusula aplica-se a um lote de acções da HCB na titularidade da República Portuguesa, após a Transmissão de Acções, em número equivalente a 5% (cinco por cento) do capital social da HCB que resultar do Aumento de Capital, e às acções que lhes corresponderem em eventuais aumentos de capital por incorporação de reservas.

2. Por solicitação da República de Moçambique, a República Portuguesa procederá à venda, no todo ou em parte, por uma ou mais vezes, do lote de acções na HCB a que se refere o número anterior ao adquirente indicado pela República de Moçambique desde que:

- a) Seja informada por escrito das condições de venda propostas com uma antecedência não inferior a noventa dias sobre a data prevista para a venda;
- b) A venda seja simultânea com a venda a efectuar pela República de Moçambique de um número de acções não inferior ao número de acções a ser vendidas pela República Portuguesa;
- c) A venda seja efectuada a preço de mercado e em condições de venda não menos favoráveis às da venda a efectuar pela República de Moçambique;
- d) A solicitação para venda seja feita no prazo de 6 (seis) anos a contar da data da Transmissão de Acções;
- e) Seja comunicada à República Portuguesa a exoneração, perante a República da África do Sul, da responsabilidade relativa a esses 5% (cinco por cento) para efeitos do disposto no artigo 3º, parágrafo 4º do Acordo entre o Governo Português, da África do Sul e o Governo Moçambicano, de 22 de Maio de 1984.

3. Caso o preço de venda não obtenha o acordo da República Portuguesa, esta poderá recorrer a uma avaliação que será efectuada nos termos e com os efeitos previstos em instrumento complementar.

4. A obrigação de vender a pedido da República de Moçambique prevista no nº 2 ter-se-á também por cumprida assim que a República Portuguesa obtenha o acordo prévio da

República de Moçambique, quanto à identidade do adquirente e ao momento da venda, para a alienação, no todo ou em parte por uma ou mais vezes, do referido lote de acções correspondente a 5% (cinco por cento) das acções do capital social da HCB. Neste caso, não será necessária a verificação das condições previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2.

10ª

Moeda e transferência de capitais

1. O dólar dos EUA é moeda de pagamento no presente Protocolo e seus instrumentos complementares, pelo que todas as obrigações de pagamento devem ser cumpridas em dólares dos EUA.

2. A República de Moçambique assegurará a imediata exportação, por parte da República Portuguesa, sem sujeição a quaisquer impostos, taxas ou encargos de natureza fiscal e parafiscal, dos capitais objecto dos pagamentos previstos no presente Protocolo.

11ª

Direito de preferência

A República de Moçambique, enquanto Estado soberano e enquanto accionista da HCB, reconhece direito de preferência às empresas portuguesas relativamente a empresas não moçambicanas, em condições de igualdade, e sem prejuízo da observância das regras concursais específicas que lhe sejam eventualmente exigíveis por financiadores externos, no que respeita a projectos e empreendimentos do sector da energia relacionados com a HCB, nestes se incluindo os relativos à Central Norte de Cahora Bassa.

12ª

Due Dilligence

1. As Partes promoveram a realização de *due dilligence* técnica, jurídica, bem como organizacional e financeira à HCB, com o objectivo de conferir transparência ao processo de transferência do controlo da HCB para a República de Moçambique, estabelecendo um registo informativo sobre o estado da HCB à referida data, não tendo os resultados e as conclusões da *due dilligence* qualquer outro efeito entre as Partes nem algum impacto em qualquer aspecto constante ou decorrente deste Protocolo.

2. Os relatórios de *due dilligence*, na parte aplicável, constituem o inventário previsto no Contrato de Concessão a que se refere o n.º 2 da cláusula 6ª

13ª

Transição na gestão

As Partes acordam, em instrumento complementar, no estabelecimento de um período e procedimentos de transição com o objectivo de assegurar a normalidade, estabilidade e serenidade empresariais na reversão e transferência do controlo da administração e gestão da HCB para a República de Moçambique.

14ª

Substituição Integral dos Entendimentos Parcelares Anteriores

Com a celebração do presente Protocolo, o Memorando de Entendimento de 2 de Novembro de 2005 e a totalidade dos acordos parcelares constantes das minutas das reuniões de negociações das delegações das Partes cessam de vigorar, ficando integralmente substituídos pelo presente Protocolo e respectivos instrumentos complementares.

15ª

Protocolo de 1975

Com a execução da Transmissão de Acções, nos termos do presente Protocolo, o Protocolo de 1975 e seus Adicionais e Anexos cessam de vigorar.

16ª

Regime especial

O regime estabelecido neste Protocolo e no Acordo Adicional quanto aos actos de reorganização dos capitais próprios da HCB e aos demais actos necessários ao cumprimento do objectivo de reversão e transferência do controlo da HCB para a República de Moçambique previsto no Protocolo de 1975, constitui disposição legal especial que prevalece, assim, sobre o regime da lei geral ordinária.

17ª

Resolução de diferendos

1. As Partes deverão agir de boa-fé na tentativa de chegarem a um acordo amigável relativamente a quaisquer litígios, diferendos ou reclamações decorrentes de ou respeitantes ao presente Protocolo ou aos respectivos instrumentos complementares, ou ao seu incumprimento, resolução ou invalidade.

2. Os litígios, diferendos ou reclamações que não sejam amigavelmente resolvidos no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis a contar da data da respectiva comunicação por uma à outra Parte serão resolvidos de modo definitivo mediante arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL (CNUDCI) actualmente em vigor.

3. Para os efeitos do mencionado Regulamento, a «autoridade da nomeação» será designada pelo método previsto no artigo 6 (2) do mesmo Regulamento.

4. O lugar da arbitragem será Genebra.

5. A circunstância de os litígios, diferendos ou reclamações referidos no n.º 1 da presente cláusula poderem envolver também terceiros, designadamente a HCB, não impedirá que o tribunal arbitral sobre eles decida, com efeito vinculativo apenas entre as Partes.

6. Ocorrendo litígio, diferendo ou reclamação entre as mesmas Partes que respeite simultaneamente ao presente Protocolo e a outro neste referido como instrumento complementar, haverá uma só arbitragem, que, na eventualidade de qualquer discrepância, obedecerá aos termos da presente cláusula.

18ª

Instrumentos complementares

1. As Partes aprovam, nesta data, os instrumentos complementares indispensáveis à execução do presente Protocolo, os quais serão assinados, ou rubricados, no caso das minutas pelos Ministros das Finanças ou da Energia do Governo de Moçambique, conforme especificado em cada um deles e pelo Ministro de Estado e das Finanças do Governo Português.

2. Constituem instrumentos complementares ao presente Protocolo: (i) Acordo Adicional relativo à Reorganização dos Capitais Próprios e Compra e Venda de Acções; (ii) Acordo Parassocial relativo à HCB; (iii) Memorando sobre a Transição na Gestão da HCB; (iv) Regras de Avaliação de Acções na HCB; (v) Minuta dos Estatutos da HCB; (vi) Minuta do Contrato de Concessão; e (vii) Minuta do Entendimento das Partes relativo ao Contrato de Concessão.

3. Os relatórios de *due diligence* a que se refere a cláusula 12ª uma vez aprovados pelas Partes, passarão a fazer parte dos instrumentos complementares ao presente Protocolo.

4. Os instrumentos complementares previstos nas alíneas (i) e (iii) do nº 2 da presente cláusula entram em vigor na data da sua assinatura. Os restantes instrumentos complementares produzirão os seus efeitos, nos termos neles previstos e condicionados à entrada em vigor de cada um dos demais e à efectiva Transmissão de Acções.

19ª

Caducidade

1. O presente Protocolo caducará nas seguintes circunstâncias:

- a) Se não tiver ocorrido, até 31 de Dezembro de 2007, o pagamento dos 350 (trezentos e cinquenta) milhões de dólares dos EUA previstos no nº 2 da cláusula 2ª do presente Protocolo e se, até 15 de Dezembro de 2007, a República de Moçambique não tiver entregue à República Portuguesa uma carta de compromisso irrevogável emitida por instituição de crédito de reconhecida idoneidade assegurando a disponibilização integral dos fundos necessários ao

pagamento dos 700 (setecentos) milhões de dólares dos EUA até 30 de Junho de 2008; ou

- b) Se não se verificar, até 30 de Junho de 2008, o pagamento dos 700 (setecentos) milhões de dólares dos EUA.

2. Cessando os efeitos deste Protocolo nos termos do número anterior, o Protocolo de 1975 continuará a produzir os seus plenos efeitos, comprometendo-se as Partes a negociar de boa-fé um novo Acordo destinado à reversão e transferência do controlo da HCB para a República de Moçambique, em termos financeiros equivalentes aos do presente Protocolo e levando em conta o que já tiver sido realizado e pago, sem prejuízo das alterações que se revelarem necessárias para a justa salvaguarda dos interesses e condicionalismos das Partes.

3. Fica ressalvado da cessação de efeitos do presente Protocolo o disposto na cláusula 17ª e no nº 2 da presente cláusula.

Termos em que, as Partes, devidamente representadas outorgam, em duplicado, o presente Protocolo, aos 31 de Outubro de 2006, em Maputo:

Pela República de Moçambique, *Armando Emílio Guebuza* (Presidente da República). – Pela República Portuguesa, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* (Primeiro-Ministro).